AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2046467 - MG (2023/0005444-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CLAUDIRENE DE FATIMA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO	:	VANESSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	TALITA GONCALVES BOLOTARI - MG142116
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, *CAPUT*, 50, §§ 1º E 2º, 55, § 5º, E 56 DA LEI N. 11.343/2006; E 155 DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO SEM GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO (ERESP N. 1.544.057/RJ, TERCEIRA SEÇÃO).

1. A Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento no sentido de que, *nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais* (EREsp n. 1.544.057/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 9/11/2016). Ainda, restou consignado que, em casos excepcionais, é possível a comprovação da materialidade pelo laudo de constatação provisório, quando possua grau de certeza idêntico ao laudo definitivo.

1.1. No caso, embora exista laudo de constatação provisório apontando a existência de 5,5 g de cocaína, a Corte de origem consignou que tal laudo não possui o grau de certeza idêntico ao definitivo, não servindo, pois, à comprovação da materialidade do delito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e

Documento eletrônico VDA39508823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/12/2023 15:37:33
Código de Controle do Documento: 09e79860-23a7-429d-ab7e-c30b73835930

Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA39508823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/12/2023 15:37:33
Código de Controle do Documento: 09e79860-23a7-429d-ab7e-c30b73835930

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2046467 - MG (2023/0005444-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	CLAUDIRENE DE FATIMA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO	:	VANESSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	TALITA GONCALVES BOLOTARI - MG142116
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, *CAPUT*, 50, §§ 1º E 2º, 55, § 5º, E 56 DA LEI N. 11.343/2006; E 155 DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO SEM GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO (ERESP N. 1.544.057/RJ, TERCEIRA SEÇÃO).

1. A Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento no sentido de que, *nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais* (EREsp n. 1.544.057/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 9/11/2016). Ainda, restou consignado que, em casos excepcionais, é possível a comprovação da materialidade pelo laudo de constatação provisório, quando possua grau de certeza idêntico ao laudo definitivo.

1.1. No caso, embora exista laudo de constatação provisório apontando a existência de 5,5 g de cocaína, a Corte de origem consignou que tal laudo não possui o grau de certeza idêntico ao definitivo, não servindo, pois, à comprovação da materialidade do delito.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao recurso especial do

Documento eletrônico VDA39038957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2023 12:39:26
Código de Controle do Documento: 71e10271-d5e4-4ee7-93b5-e1c3bb2ce0e0

Ministério Público de Minas Gerais, assim ementada (fl. 373):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, *CAPUT*, 50, §§ 1º E 2º, 55, § 5º, E 56 DA LEI N. 11.343/2006; E 155 DO CPP. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO SEM GRAU DE CERTEZA DO DEFINITIVO. (ERESP N. 1.544.057/RJ, TERCEIRA SEÇÃO).
>
> Recurso especial desprovido.

Na presente insurgência, o agravante afirma que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a prescindibilidade do laudo toxicológico definitivo se a materialidade delitiva puder ser haurida a partir do laudo de constatação provisório, assinado por perito oficial e corroborado por outros meios de prova produzidos durante a instrução, notadamente no caso de apreensão de entorpecente de fácil identificação, como cocaína, crack e maconha, que não exigem exame mais aprofundado dos seus princípios ativos capazes de causar dependência física ou psíquica* (fls. 387/388).

Ressalta que, *no caso, como bem salientou o Ministério Público Estadual, nas razões de recurso apresentadas, 'o laudo pericial de constatação mencionado à fl. 224v do aresto, foi elaborado com a mesma segurança do laudo definitivo, por perita oficial e, após exames, identificou a substância apreendida, quase cinco quilos de droga como 'cocaína', sendo esta substância entorpecente identificável, sem maiores dificuldades, pelo que o laudo elide qualquer dúvida sobre a natureza do material apreendido, sendo apto a embasar o decreto condenatório* (fl. 390).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo ao julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido (fl. 390).

Foi dispensada a manifestação da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Documento eletrônico VDA39038957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2023 12:39:26
Código de Controle do Documento: 71e10271-d5e4-4ee7-93b5-e1c3bb2ce0e0

A respeito da materialidade do delito de tráfico de drogas, do aresto que julgou a apelação extraem-se os seguintes fundamentos (fls. 281/283 - grifo nosso):

> [...] Pretende o Parquet, através do recurso interposto, a condenação das rés nos exatos termos da denúncia, sob o fundamento que restaram cabalmente demonstradas a materialidade e autoria dos delitos.
>
> Contudo, após detida análise dos autos, tenho que a sentença absolutória deve ser mantida.
>
> Isso porque, como se sabe, a prova da materialidade do crime de tráfico de entorpecentes depende da constatação segura da natureza da substância apreendida, devendo ser inequivocamente demonstrada a capacidade de ocasionar dependência física e psíquica.
>
> Sobre o assunto, o art. 50 da Lei Antidrogas estabelece, em seu § l, que o Laudo de Constatação Preliminar é suficiente para lavratura do APFD e, em seu § 20, que o perito que subscreveu o laudo preliminar não fica impedido de participar da elaboração do definitivo.
>
> A necessidade do laudo definitivo também é menciona no art. 56 e art. 58, § 1º e § 2º da Lei Antidrogas.
>
> **De fato, é cediço que o Laudo de Constatação Preliminar resulta do exame da substância por seu aspecto extrínseco, sem aprofundamento na análise dos princípios ativos capazes de causar dependência física ou psíquica, como exige o dispositivo legal.**
>
> **Por sua precariedade, apesar de ser suficiente para o recebimento da denúncia, não o é para alicerçar um decreto condenatório, pois não traz a certeza necessária para este tipo de pronunciamento jurisdicional, mas apenas indícios da materialidade.**
>
> Assim sendo, certo é que a presença do Laudo Toxicológico Definitivo, nos crimes de tráfico de entorpecentes, é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva.
>
> Posto isto, cumpre-me registrar que após profunda análise da matéria, conclui que nos casos em que não consta dos autos o referido laudo, deve ser o agente absolvido, em virtude da ausência de prova da materialidade delitiva.
>
> Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> **Ressalte-se que, o laudo constante à f. 18 não pode ser considerado como definitivo. Isso porque, verifica-se que foi realizado logo após a prisão em flagrante das rés, tendo sido utilizado para sua homologação**.
>
> Diante disso, considerando que, in casu, não consta dos autos o Laudo Toxicológico Definitivo das substâncias apreendidas deve ser mantida a absolvição das rés.
>
> [...]

Sobre o tema, importante observar que a Terceira Seção desta Corte uniformizou o entendimento no sentido de que, *nos casos em que ocorre a apreensão do entorpecente,* ***o laudo toxicológico definitivo é imprescindível à demonstração da materialidade delitiva do delito*** *e, nesse sentido, tem a natureza jurídica de prova, não podendo ser confundido com mera nulidade, que corresponde a sanção cominada pelo ordenamento jurídico ao ato praticado em desrespeito a formalidades legais* (EREsp n. 1.544.057/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 9/11/2016 - grifo nosso). Ainda, restou consignado que, em casos excepcionais, é possível a comprovação da materialidade pelo laudo de constatação provisório,

Documento eletrônico VDA39038957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2023 12:39:26
Código de Controle do Documento: 71e10271-d5e4-4ee7-93b5-e1c3bb2ce0e0

quando possua grau de certeza idêntico ao laudo definitivo.

No caso, reitera-se que, embora exista laudo de constatação provisório apontando a existência de **5,5 g de cocaína (fl. 24)**, a Corte de origem consignou que tal laudo não possui o grau de certeza idêntico ao definitivo, porquanto *resulta do exame da substância por seu aspecto extrínseco, sem aprofundamento na análise dos princípios ativos capazes de causar dependência física ou psíquica* (fls. 281/282).

Diante deste quadro, inviável o acolhimento do pleito acusatório, porquanto não comprovada a materialidade delitiva.

Em caso similar, esta Corte assim decidiu:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. LAUDO PROVISÓRIO DESPROVIDO DO MESMO GRAU DE CERTEZA.
>
> I - No julgamento do EResp n. 1.544.057/RJ, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que ocorre a apreensão de entorpecente, o laudo toxicológico definitivo é, em regra, imprescindível à comprovação da materialidade do delito, ressalvada a excepcionalidade de demonstração da materialidade por laudo de constatação provisório, desde que viável a obtenção do mesmo grau de certeza e tenha sido elaborado por perito oficial.
>
> **II - Na hipótese dos autos, conforme devidamente consignado no acórdão impugnado, o laudo provisório, embora subscrito por perito oficial, não indica mesmo grau de certeza, uma vez que se trata de exame de mera constatação, sem maiores especificações sobre o material apreendido e sem o atesto expresso e seguro da presença de substâncias entorpecentes.**
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.198.017/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 3/7/2023 - grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que o Tribunal de origem não atesta grau de certeza do laudo provisório equivalente ao do laudo definitivo, como ocorre nos julgados apontados pelo agravante em seu recurso. Ademais, ao contrário do alegado pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo *Parquet* Federal, ora agravante, o laudo provisório aponta a existência de 5,5 gramas e não quilogramas de cocaína (fl. 24).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA39038957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/11/2023 12:39:26
Código de Controle do Documento: 71e10271-d5e4-4ee7-93b5-e1c3bb2ce0e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.046.467 / MG

Número Registro: 2023/0005444-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003561020148130699 0699140000356 10699140000356001 10699140000356002 10699140000356003 3561020148130699 699140000356

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: CLAUDIRENE DE FATIMA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
RECORRIDO	: VANESSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: TALITA GONCALVES BOLOTARI - MG142116
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: CLAUDIRENE DE FATIMA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO	: VANESSA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: TALITA GONCALVES BOLOTARI - MG142116
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39491567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:29
Código de Controle do Documento: 16fdb01c-ff08-42b3-8827-102be76b7db9

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:53:29
Código de Controle do Documento: 16fdb01c-ff08-42b3-8827-102be76b7db9